

COHAB
LEI 8727/93

CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU TITULAR AGENTE FINANCEIRO, E A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARA - COHAB, NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº. 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.



A União Federal, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S.A., com sede na capital federal, inscrito no cadastro geral de contribuintes-CGC sob o n. 00.000.000/0003-53, doravante denominado Banco, representado pelos administradores de sua agência Belém-Centro, Srs. MIGUEL CARDOSO DUTRA, brasileiro, casado, bancário residente e domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 06545229-4 IFP/RJ e CIC sob o n. 000.423.582-72, e AILTON FIGUEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, bancário, residente domiciliado em Belém (PA), portador da identidade n. 322276 SSP/PA e CIC sob o n. 004.816.612-04, Gerente Geral e Gerente de Suporte respectivamente, e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARA-COHAB neste ato representada pelos seus administradores, Srs. JOSÉ CESARIO MENEZES DE BARROS brasileiro, casado, residente domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 786536 SSP/DF e CIC sob o n. 001.607.332-00 e JOSÉ MARIA O. DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 100.354 SSP/PA e CIC sob o n. 094.238.502-00, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente, e ainda, como interveniente-garante, o Estado do Pará, representado pelo seu Governador, Sr. JADER FONTENELLE BARBALHO, brasileiro, casado, Advogado, residente domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 579017 SSP/PA e CIC sob o n. 000.180.312-34, tem justo e acordado o presente contrato de confissão e composição de dívidas de conformidade com a lei Nr. 8.727 de 5 de novembro de 1993, a resolução Nr.11, do Senado Federal e a Lei Estadual 46/93, de 16.11.93, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes.

VIA MÃO RECEBIMOS

CLAUSULA PRIMEIRA- DÍVIDA CONFESSADA- A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARA-COHAB, confessa-se devedora à União da importância de CR\$-39.881.930.880,40 (Trinta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e um milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e oitenta cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 01.03.94, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos os direitos creditorios foram adquiridos pela União para efeito do refinanciamento de que trata a lei Nr. 8.727/93, conforme o contrato de cessão de crédito de igual valor, firmado com aquela instituição em 29.03.1991, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

CLAUSULA SEGUNDA- FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO- I- A parcela de CR\$-135.868.513,95 (Cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e treze cruzeiros reais e noventa e cinco centavos) da dívida confessada correspondente às prestações e encargos vencidos até 30.06.93, será paga em 240 (duzentas e quarenta), prestações mensais consecutivas, a serem fixadas com base na tabela price, vencendo-se a primeira em 01.04.94 e a ultima em 01.03.2014. II- A parcela de CR\$-39.746.062.366,51 (Trinta e nove bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros reais e cinquenta e um centavos), relativa a obrigações com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será paga de acordos com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais.

PARAGRAFO PRIMEIRO- O valor das prestações vencíveis de 01.04.94 a 01.03.2014, (final do período de carência parcial/redução, apurado na forma

REGISTRADO

Continua no Verso

05 / 04 / 94

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: miguel.daniel.souza da silva (Id: 419/2006) EM 22/01/2021 10:15 (Hora Local) - Aut. Assinatura: DC765B24146D94DC.E23BFB08161330D91.0487271ED9132C4A.662133CCFF22F2AF

COHAB
LEI 8727/93

CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE FINANCEIRO, E A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARA - COHAB, NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº. 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.



A União Federal, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S.A., com sede na capital federal, inscrito no cadastro geral de contribuintes-CGC sob o n. 00.000.000/0003-53, doravante denominado Banco, representado pelos administradores de sua agência Belém-Centro, Srs. MIGUEL CARDOSO DUTRA, brasileiro, casado, bancário residente e domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 06545229-4 IFP/RJ e CIC sob o n. 000.423.582-72, e AILTON FIGUEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, bancário, residente domiciliado em Belém (PA), portador da identidade n. 322276 SSP/PA e CIC sob o n. 004.816.612-04, Gerente Geral e Gerente de Suporte respectivamente, e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARA-COHAB neste ato representada pelos seus administradores, Srs. JOSÉ CESARIO MENEZES DE BARROS brasileiro, casado, residente domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 786536 SSP/DF e CIC sob o n. 001.607.332-00 e JOSÉ MARIA O. DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 100.364 SSP/PA e CIC sob o n. 094.238.502-00, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro respectivamente, e ainda, como interveniente-garante, o Estado do Pará, representado pelo seu Governador, Sr. JADER FONTENELLE BARBALHO, brasileiro, casado, Advogado, residente domiciliado em Belém (PA), portador da carteira de identidade n. 579017 SSP/PA e CIC sob o n. 000.180.312-34, tem justo e acordado o presente contrato de confissão e composição de dívidas de conformidade com a lei Nr. 8.727 de 5 de novembro de 1993, a resolução Nr.11, do Senado Federal e a Lei Estadual 46/93, de 16.11.93, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes.

VIA INFO ALICE CARVALHO

CLAUSULA PRIMEIRA- DÍVIDA CONFESSADA- A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARA-COHAB, confessa-se devedora à União da importância de CR\$-39.881.930.880,40 (Trinta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e um milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e oitenta cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 01.03.94, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos os direitos creditorios foram adquiridos pela União para efeito do refinanciamento de que trata a lei Nr. 8.727/93, conforme o contrato de cessão de crédito de igual valor, firmado com aquela instituição em 29.03.1991, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

CLAUSULA SEGUNDA- FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO- I- A parcela de CR\$-135.868.513,95 (Cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e treze cruzeiros reais e noventa e cinco centavos) da dívida confessada correspondente às prestações e encargos vencidos até 30.06.93, será paga em 240 (duzentas e quarenta), prestações mensais consecutivas, a serem fixadas com base na tabela price, vencendo-se a primeira em 01.04.94 e a ultima em 01.03.2014. II- A parcela de CR\$-39.746.062.366,51 (Trinta e nove bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros reais e cinquenta e um centavos), relativa a obrigações com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será paga de acordos com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais.

PARAGRAFO PRIMEIRO- O valor das prestações vencíveis de 01.04.94 a 01.03.2014, (final do período de carência parcial/redução, apurado na forma

REGISTRADO
05 / 04 / 94

Continua no Verso

EM 22/01/2021 10:15 (Hora Local) - Aut. Assinatura: DCV65E2146D94DC.E23BF0816133DD51.0487271ED9132C4A.662133CCFF22F2AF

Continuação

lei Nr. 8.727/93, relativas à parcela refinanciada), poderá a critério da Companhia de Habitação do Pará - COHAB, ser reduzido a até 60% do seu valor normal em função dos pagamentos efetuados no período de 01.10.91 a 30.09.93, relativos à dívida confessada, ficando a importância remanescente incorporada ao saldo devedor.

PARAGRAFO SEGUNDO- Os residuos relativos à parcela de que trata o inciso II desta cláusula, que remanescerem após o vencimento final dos respectivos contratos, em decorrência de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS correspondente aos financiamentos concedidos pela Companhia de Habitação do Pará- COHAB, serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas, não inferiores ao valor da ultima prestação de cada contrato, todas de acordo com os contratos originais.

PARAGRAFO TERCEIRO- Quaisquer liberações feitas ao Banpará S.A.-Crédito Imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco, que as imputará ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: residuos de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, amortização extraordinária da parcela não refinanciada.

PARAGRAFO QUARTO- As demais quantias recebidas serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: comissão do agente financeiro, juros, atualização monetária, outros acessórios, principal vencido e principal vincendo.

CLAUSULA TERCEIRA- JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETARIA- Sobre os saldos devedores resultantes da parcela vencida de R\$-135.868.513,95 (Cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e treze cruzeiros reais e noventa e cinco centavos), incidirá, a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, atualização monetária plena com base no índice aplicado às operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, atualmente Taxa Referencial-TR, relativa ao primeiro dia do mês anterior ao da atualização, ou outro índice determinado pelo Poder Executivo da União, calculada e debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida. Sobre os saldos assim atualizados incidirão, também a partir do dia primeiro do mês da assinatura e na mesma periodicidade, juros remuneratórios à taxa nominal de 2,05% (Dois inteiros, e cinco centésimos, pontos percentuais) a.a., que corresponde à média ponderada das taxas estabelecidas nos contratos originais objeto da dívida confessada, equivalente a taxa efetiva de 2,08% (Dois inteiros e oito centésimos, pontos percentuais)a.a.

CLAUSULA QUARTA- MULTA DE MORA- 1% (um por cento) ao mes, (pro rata die) incidente sobre os valores em atraso, independentemente de citação judiciária ou outro procedimento.

CLAUSULA QUINTA- COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO- O Banco fará jus a remuneração à taxa nominal de 0,1% (um decimo por cento) ao ano, equivalente à taxa efetiva de 0,10005% (dez mil e cinco centésimos de milésimos por cento) a.a.calculada sobre os saldos devedores da dívida confessada, previamente atualizados na forma da cláusula terceira, debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida e exigível da COHAB, juntamente com as prestações.

CLAUSULA SEXTA- GARANTIAS- O interveniente-garante autoriza a União a compensar, através do Banco, quaisquer quantias decorrentes de inadimplência da dívida confessada que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias, com recursos provenientes de receitas próprias e quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I "A" e II, da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO- Obrigam-se a Companhia de Habitação do Pará-COHAB e o interveniente-garante a oferecer, no prazo determinado pela União, a vinculação de outras garantias em direito admitidas, em caráter complementar ou subsidiário.

CLAUSULA SETIMA- Fica a União, através do Banco, autorizada a requerer a transferência de recursos existentes na conta de centralização de receitas

Contratado em 05/04/94



VIA MÃO DE RECEBIMENTO

REGISTRADO

EM 22/01/2021 10:15 (Hora Local) - Aut. Assinatura: DC765B2146D94DC.E23BFB0816133D951.0487271ED9132C4A.662133CCFF22F2AF

Continuação do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida entre a União, através do Banco do Brasil S.A, na qualidade de Agente Financeiro, e a Companhia de Habitação do Pará-COHAB.

próprias do interveniente-garante no Banco do Estado do Pará S.A., para pagamento de quantias decorrentes de inadimplência contratual que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias. O Banco depositário, que neste ato declara conhecer essa condição, fica desde já autorizado a realizar a quitação de débitos junto ao Banco do Brasil S.A.

PARAGRAFO UNICO- Obriga-se o interveniente-garante a não substituir a instituição depositária da conta de centralização de receitas sem a prévia comunicação do Banco.

CLAUSULA OITAVA- A Companhia de Habitação do Pará - COHAB e o interveniente-garante se obrigam a manter conta de depósitos no Banco do Brasil S.A. até o termo de vigência deste contrato, e o autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar débitos em conta para pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes deste contrato, obrigando-se a manter, nas épocas próprias, saldos suficientes, independentemente de aviso ou notificação.

CLAUSULA NONA- VENCIMENTO ANTECIPADO- A falta de cumprimento de qualquer das obrigações da Companhia de Habitação do Pará - COHAB, assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado ou venha firmar com a União, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento contratual, poderá a União considerar vencidos os contratos existentes e exigir o total da dívida deles resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

CLAUSULA DÉCIMA- Se a União tiver de recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento da dívida, terá direito, desde que despachada a petição inicial, a receber da Companhia de Habitação do Pará - COHAB, a título de pena convencional a esta aplicada, valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, compreendendo principal, juros, atualização monetária, comissão de administração e demais despesas, sem prejuízos dos honorários advocatícios que vierem a ser fixados em juízo, a título de sucumbência.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- A Companhia de Habitação do Pará - COHAB se obriga, sempre que solicitado pelo Banco, sob pena de vencimento antecipado da dívida, a requerer conjuntamente com a Caixa Econômica Federal a prorrogação do prazo da hipoteca constituída nos contratos objeto da dívida confessada, para até 30 anos ou a promover novo registro do ônus hipotecário se completado esse prazo na vigência do presente contrato.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Ficam assegurados à Companhia de Habitação do Pará-COHAB todos os benefícios que vierem a ser concedidos pelo Governo Federal aos mutuários do sistema financeiro de habitação, na vigência deste contrato, que resultarem em alteração das condições ora pactuadas.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA- O lugar do pagamento das obrigações aqui assumidas é a agência Belém -Centro, do Banco do Brasil S.A. nesta praça.

CLAUSULA DECIMA QUARTA- Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste contrato.

Belém(PA), 29 de março de 1994

BANCO DO BRASIL S.A.
Ag. Belém - Centro (PA)

Miguel Cardoso Dutra
Gerente Geral

Ailton Figueira de Castro
Gerente de Suporte

Continua no Verso

REGISTRADO

05/07/94

Continuação

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARÁ - COHAB

[Signature]
José Cesário M. de Barros

[Signature]
José Maria O. do Nascimento

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

[Signature]
Jader Fontenelle Barbalho

REGISTRADO

05/04/94

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

[Signature]
José Pereira e Silva

[Signature]
João Osamir Cunha

Testemunhas

[Signature]
Nome: Carlos José Oliveira Santos
CPF: 016.007.292-15

[Signature]
Nome: Jose Jesu Sisnando D'Araujo
CPF: 253701462-68



CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CARTÓRIO DINIZ

Rua 13 de Maio, 363 — Fone: 222-6339

Av. Treze de Maio, 104 - Tel. 222-0518 - Belém - Pará

Apresentado hoje para Registro Integral

Supremacia - Av. Nazaré, 339 - Tel. 223-1876

Apontado sob o n.º de Ordem 106.297

do Prot. Liv. A-n.º 09 e Registro

Livro 03 sob o n.º 104.439

Belém, 05 de 04 de 1994

Belém, de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 1994

de 05 de 04 de 199